



PROCESSO Nº : 15.218-8/2016
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADOS : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Senhor Secretário

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Moacir Pinheiro Piovesan**, ex- Gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, em face do Acórdão 121/2018/TP.

O referido julgamento decidiu pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se na integralidade a decisão proferida por meio do Acórdão 1.174/2014-TP, exarado no Processo 7.770-4/2013.

Das Razões Recursais

Pretende o Recorrente, nesta oportunidade, discutir cada um dos apontamentos constantes do Relatório Técnico que resultaram na irregularidade das contas anuais de gestão do Consórcio, exercício de 2013, com recomendações e multas, sob argumento de que o Tribunal de Contas dá tratamento diferenciado para questões idênticas, em afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Postula, assim, o recebimento do Recurso Ordinário, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de que o Acórdão 121/2018/TP seja parcialmente reformado e as Contas Anuais de Gestão do citado Consórcio, exercício de 2013, sejam julgadas regulares.

Alega o recorrente que por ocasião do julgamento das contas de Gestão exercício de 2013, do referido consórcio, não foram adotadas as mesmas medidas em julgamento de outros jurisdicionados, cujas irregularidades são análogas. Portanto, havendo afronta aos princípios da igualdade e da segurança jurídicas das decisões emanadas pela Corte de Contas Mato-grossense.





Também alega que no caso dos autos, muito embora possa estar caracterizado a ocorrência de erro nos atos praticados pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, enquanto Gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, isso só não basta para o reconhecimento de irregularidade administrativa, e cita as disposições trazidas pelo Regimento Interno deste Tribunal, que definem em quais situações devem ser as contas julgadas irregulares:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;*
- II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;*
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;*
- IV. Desvio de finalidade;*
- V. Omissão no dever de prestar contas. (Inclusão do inciso V, do artigo 194 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).*

Da análise:

Com referência à admissibilidade imposta pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, a Relatora já proferiu em sua Decisão Singular pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único da LC 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE/MT.

Sendo o efeito suspensivo dado a este Recurso Ordinário, não terá efeito prático, uma vez que este se circunscreve apenas à decisão recorrida, qual seja: Acórdão 121/2018-TP, mantendo-se inalterada a eficácia do Acórdão 1.174/2014 (processo 7.770-4/2-13) que julgou irregulares as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, exercício de 2013.

Preliminarmente, cabe transcrever as irregularidades constantes do Relatório Técnico que resultaram na decisão proferida por meio do Acórdão 1.174/2014-TP, exarado no Processo 7.770-4/2013, objeto do referido recurso:





- a) – DA 05, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal);
- b) – DA 06, não efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal);
- c) – CA 02, não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal);
- d) – GB 02, as dispensas e/ou inexigibilidade de licitação não foram amparadas na legislação (artigos 24, 25 e 89, da Lei nº 8.666/1993);
- e) – HB 04, inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993);
- f) – JB 12, pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993);
- g) – MB 03, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução nº 14/2007);
- h) – MB 02, descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual, artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2008 e Resolução Normativa nº 01/2009);
- i) – KB 10, Pessoal - Grave, não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II da Constituição Federal); e,
- j) – CB 01, não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976);

Compulsando-se os autos do processo, quanto ao mérito, verifica-se que as alegações apontadas não sanam as irregularidades, pois o não envio de documentos comprobatórios impossibilita a constatação de verdade das alegações recursais.

Quanto o tratamento diferenciado para questões idênticas, em afronta ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, este Tribunal de Contas possui uma cartilha de Classificação de Irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010, cuja finalidade é uma padronização das impropriedades cometidas, como forma de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas. Nessa cartilha, as irregularidades acima citadas, ensejaram o julgamento irregular das contas.

Conclusão

Diante do exposto, após analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente, concluímos pelo não provimento do presente recurso, mantendo inalteradas as





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

disposições constantes no Acórdão nº 1.174/2014-TP.

É a análise da irregularidade debatida no recurso, com pedido de reforma parcial do Acórdão 1.174/2014-TP, que ora submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de Julho de 2018.

(assinatura digital)

Manoel da Conceição da Silva

Auditor Público Externo

